Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicao de Macabu - RJ
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000491

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12021/10/21000491

Número / Ano	000491/2021
Data / Horário	21/10/2021 - 13:09:14
Ementa	Altera a Lei n.º 471/2001 - Código Tributário Municipal - no que tange a Isenção para fins de atualização.
Autor	Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Complementar
Número Páginas	2
Número da Matéria	4
Emitido por	AndreaFarias

C.M.C.M
Pág.: 02
Rubrica:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

S.M.C.M
Pág.: 03
Rubrica:

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. º 47/2021.

Conceição de Macabu, 18 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,
Egrégia Câmara Municipal de Conceição de Macabu,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente, para submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2021**, que "Altera a Lei nº 471/2001 – Código Tributário Municipal - no que tange a Isenção, para fim de atualização. "

O presente Projeto de Lei que está sendo levado à apreciação desta Casa, foi elaborado, pela Secretaria Municipal de Fazenda tendo em vista a atualização do Código Tributário Municipal, no que tange a Isenção.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade de sua aprovação, razão pela qual, solicito a tramitação da matéria com **URGÊNCIA**. Cumpre salientar que se trata de medida necessária ao bom funcionamento da Municipalidade, sendo de grande valia para nosso Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito, 18 de outubro de 2021.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal-

Câmara Municipal de
Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 793/2021
Ass:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO POR UNANIMIDADE
25/11/21
PRESIDENTE

C.M.C.M
Pág.: 03
Rubrica:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2021.

-IDO
27/10/21

Ementa: Altera a Lei nº 471/2001 – Código Tributário Municipal - no que tange a Isenção, para fim de atualização.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, em cumprimento a Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Revogam-se os artigos 113 e seu parágrafo único e § 5º do art. 123.

Art. 2º - Altera os artigos 114, o parágrafo único do art. 117, 122 e 123 lei 471/2001 que passam a vigorar com as seguintes alterações:

> *"**Art. 114** - Quando o pagamento do imposto for feito em cota única, no seu total e no prazo que for estabelecido pelo Executivo, será concedido desconto estabelecido em Decreto.*
>
> ***Art. 117** - ...*
>
> ***Parágrafo Único** - No caso de pagamento em cota única, os percentuais dos descontos a serem estabelecidos serão aplicados exclusivamente sobre o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).*
>
> ***Art. 122 - ...***
> ***...***
> ***III** - o bem imóvel pertencente a pessoa física cuja renda mensal, não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos, que nele esteja residindo efetivamente e desde que exerça a titularidade da posse ou da propriedade de um único imóvel;*
> ***XII** - o maior de 65 (sessenta e cinco) anos que seja titular da propriedade de um único imóvel ou que exerça a posse de um único imóvel, e desde que comprove ser utilizado como sua moradia e não possuir renda familiar superior a 3 (três) salários mínimos;*
> ***XIII** - o proprietário ou possuidor do imóvel até 44 (quarenta e quatro) metros quadrados, desde que comprove ser utilizado como sua moradia.*
> ***XIV** - o proprietário ou possuidor de apenas um imóvel, que resida no mesmo e que comprove ser portador das deficiências ou doenças a seguir elencadas, ou*

C.M.C.M
Pág.: 05
Rubrica:

tenha sob sua dependência portador das mesmas, desde que comprove não possuir renda mensal superior a 5 (cinco) salários mínimos ou que o pagamento do imposto possa causar grave prejuízo ao sustento próprio ou da sua família.
***XV** - Prédio construído em terreno de propriedade de entidade religiosa e considerado como extensão do templo, desde que comprovado documentalmente.*

***Art. 123** - As isenções a que se refere esta seção devem ser requeridas até o primeiro dia útil do mês de junho de cada ano.*

***§4º** - O Executivo poderá rever, até o primeiro dia útil do mês de setembro, o pedido de isenção, em favor daqueles relacionados no art. 122, que, por motivo relevante, tenham passado do prazo estipulado no caput deste artigo. "*

Art. 3º- Fica o artigo 114 acrescido o parágrafo único, a saber:

***"Parágrafo Único** - O Chefe do Poder Executivo definirá, a cada exercício, através de Decreto, as datas de vencimento de cada parcela, assim como a data de vencimento da cota única, no caso de pagamento integral. "*

Art. 4°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de outubro de 2021.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal -

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M
Pág.: 06
Rubrica:

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

Cumprimentando-o, tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dos ilustres Vereadores dessa Câmara Municipal, o incluso **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2021**, que "Altera a Lei nº 471/2001 – Código Tributário Municipal - no que tange a Isenção, para fim de atualização. "

O presente Projeto de Lei que está sendo levado à apreciação desta Casa, foi elaborado, pela Secretaria Municipal de Fazenda tendo em vista a atualização do Código Tributário Municipal, no que tange a Isenção.

Ante o exposto, restando evidenciadas as razões que amparam a medida e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, contando com seu indispensável aval.

Deste modo, ante as considerações aqui introduzidas, em breve síntese, é que encaminho a presente propositura, esperando que seja a mesma aprovada na íntegra.

Gabinete do Prefeito, 18 de outubro de 2021.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal -

C.M.C.M
Pág.: 07
Rubrica:

ENCAMINHO A SECRETARIA

JORGE LUIZ SILVA ANDRADE
PRESIDENTE

21/10/22

RECEBIDO
21/10/21
Encaminhada p/ leitura em plenário

ANDREA DE F. FERREIRA
AUXILIAR LEGISLATIVO
MAT.928/C

C.M.C.M
Pág.: 08
Rubrica:

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2021 "ALTERA A LEI Nº 471/2001- CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – NO QUE TANGE A ISENÇÃO, PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o qual é integrado pelo nosso Município".

PARECER DO RELATOR:

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 80 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Após análise do citado projeto de lei, constatou-se que o mesmo está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais, sendo que a matéria guarda pertinência com as prerrogativas do Presidente do Legislativo Municipal.

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,** seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar n. 047/2021, apresentado pelo Poder Executivo do Município de Conceição de Macabu – RJ.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 80 do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Finanças e Orçamento analisar não existem óbices à aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 047/2021, haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação, sem emendas.**

Relator: Lucas Madureira Pereira

A) Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar n. 047/2021.

C.M.C.M
Pág.: 09
Rubrica:

Presidente: Sandro de Oliveira Daumas ( ) Pelas *conclusões* do relator

Membro : Carlos Augusto Paula Barbosa ( ) Pelas *conclusões* do relator

VOTOS DIVERGENTES: nenhum.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA: nenhuma

FAVORÁVEIS OS VEREADORES: Lucas Madureira Pereira, Sandro de Oliveira Daumas, Carlos Augusto Paula Barbosa.

FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES: nenhum

CONTRÁRIOS OS VEREADORES: nenhum

EMENTA DO PARECER: Pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 047/2021, por unanimidade de votos.

Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu, RJ, _____ horas, em _____.

C.M.C.M
Pág.: 10
Rubrica:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2021 "ALTERA A LEI Nº 471/2001- CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – NO QUE TANGE A ISENÇÃO, PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o qual é integrado pelo nosso Município".

PARECER DO RELATOR:

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 79 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Após análise do citado projeto de lei, constatou-se que o mesmo está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais, sendo que a matéria guarda pertinência com as prerrogativas do Executivo Municipal.

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,** seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar n. 047/2021, apresentado pelo Poder Executivo do Município de Conceição de Macabu – RJ.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 79 do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisar não existem óbices à aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 047/2021, haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação, sem emendas.**

_____

Relator: Lucas Madureira Pereira

(X) Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar n. 047/2021.

C.M.C.M
Pág.: 11
Rubrica:

Presidente: Sandro de Oliveira Daumas ( ) Pelas *conclusões* do relator

Membro : Carlos Augusto Paula Barbosa (X) Pelas *conclusões* do relator

VOTOS DIVERGENTES: nenhum.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA: nenhuma

FAVORÁVEIS OS VEREADORES: Lucas Madureira Pereira, Sandro de Oliveira Daumas, Carlos Augusto Paula Barbosa.

FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES: nenhum

CONTRÁRIOS OS VEREADORES: nenhum

EMENTA DO PARECER: Pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 047/2021, por unanimidade de votos.

Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu, RJ, _____ horas, em _____.

C.M.C.M
Pág.: 12
Rubrica:

CÓPIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Gabinete da Presidência

Ofício GP nº 321/2021

Conceição de Macabu, 30 de novembro de 2021.

Ao Prefeito de Conceição de Macabu
Exmº Sr. Valmir Tavares Lessa

Prefeitura Municipal de Conc. De Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 15.078/21
Em 30/11/21
Ass.:

Assunto: Encaminhamento
Autógrafo PLC 04/2021 – Poder Executivo

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, autógrafo do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 04/2021, de autoria do Poder Executivo, que "***Altera a Lei n.º 471/2001 – Código Tributário Municipal - no que tange a Isenção, para fins de atualização***".

Informo a Vossa Excelência que a proposição foi lida no 21/10/2021, tendo sido aprovada por unanimidade na Reunião Ordinária do dia 25/10/2021.

Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Jorge Luiz Silva Andrade
(Dhal)
Presidente da Câmara
Biênio 2021/2022

C.M.C.M
Pág.: 13
Rubrica:

AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. º 04/2021.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Altera a Lei nº 471/2001 – Código Tributário Municipal - no que tange a Isenção, para fim de atualização.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, por seus representantes legais, decreta e o Poder Executivo sanciona a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Revogam-se os artigos 113 e seu parágrafo único e § 5º do art. 123.

Art. 2º - Altera os artigos 114, o parágrafo único do art. 117, 122 e 123 lei 471/2001 que passam a vigorar com as seguintes alterações:

*"**Art. 114** - Quando o pagamento do imposto for feito em cota única, no seu total e no prazo que for estabelecido pelo Executivo, será concedido desconto estabelecido em Decreto.*

***Art. 117** - ...*

***Parágrafo Único** - No caso de pagamento em cota única, os percentuais dos descontos a serem estabelecidos serão aplicados exclusivamente sobre o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).*

Art. 122 - ...

...

C.M.C.M
Pág: 14
Rubrica:

III - o bem imóvel pertencente a pessoa física cuja renda mensal, não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos, que nele esteja residindo efetivamente e desde que exerça a titularidade da posse ou da propriedade de um único imóvel;

***XII** - o maior de 65 (sessenta e cinco) anos que seja titular da propriedade de um único imóvel ou que exerça a posse de um único imóvel, e desde que comprove ser utilizado como sua moradia e não possuir renda familiar superior a 3 (três) salários mínimos;*

***XIII** - o proprietário ou possuidor do imóvel até 44 (quarenta e quatro) metros quadrados, desde que comprove ser utilizado como sua moradia.*

***XIV** - o proprietário ou possuidor de apenas um imóvel, que resida no mesmo e que comprove ser portador das deficiências ou doenças a seguir elencadas, ou tenha sob sua dependência portador das mesmas, desde que comprove não possuir renda mensal superior a 5 (cinco) salários mínimos ou que o pagamento do imposto possa causar grave prejuízo ao sustento próprio ou da sua família.*

***XV** - Prédio construído em terreno de propriedade de entidade religiosa e considerado como extensão do templo, desde que comprovado documentalmente.*

***Art. 123** - As isenções a que se refere esta seção devem ser requeridas até o primeiro dia útil do mês de junho de cada ano.*

***§4º** - O Executivo poderá rever, até o primeiro dia útil do mês de setembro, o pedido de isenção, em favor daqueles relacionados no art. 122, que, por motivo relevante, tenham passado do prazo estipulado no caput deste artigo. "*

Art. 3º- Fica o artigo 114 acrescido o parágrafo único, a saber:

*"**Parágrafo Único** - O Chefe do Poder Executivo definirá, a cada exercício, através de Decreto, as datas de vencimento de cada parcela, assim como a data de vencimento da cota única, no caso de pagamento integral. "*

C.M.C.M
Pág.: 15
Rubrica:

Art. 4°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 30 de novembro de 2021.

Jorge Luiz Silva Andrade
Presidente

C.M.C.M
Pág.: 16
Rubrica:

dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos dos idosos. Não existindo funcionário com esse perfil, que seja indicado aquele que queira se envolver com a causa.
§2º - Os Conselheiros de que trata o inciso II serão indicados, pelas Instituições representadas no Conselho dentre pessoas de comprovada atuação no âmbito da organização a que pertence.
§3º - Os Membros do Conselho não serão remunerados, sendo considerado, porém, seu trabalho, como serviço público relevante.
§4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.
§5º - Durante o mandato os conselheiros só poderão ser destituídos em caso de deixarem de pertencer ao quadro da instituição eleita, por razões que motivem a deliberação da maioria qualifica do colegiado, ou ainda por desistência, inatividade ou impedimento, assumindo em seu lugar o suplente, ou outro indicado pela instituição.
§6º - Cada membro do Conselho Municipal do Idoso terá um suplente.

§7º - Os membros do Conselho Municipal do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitada as indicações previstas na lei."

Art. 4º - O artigo 4º da Lei 961 de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º.** Para renovação dos Conselheiros da sociedade civil não governamental, após mandato de dois anos, será constituída uma Comissão Eleitoral que terá a função de publicar e convidar as instituições, atuando no Município para inscrição e posterior análise de sua atuação na Política Municipal da Pessoa Idosa."

Art. 5º - O artigo 5º da Lei 961 de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente, convocado pelo presidente ou por dois terços dos seus membros, para deliberações relevantes e pertinentes à Política da Pessoa Idosa.
§1º - A função de membro do Conselho não será remunerada, mas o seu exercício é considerado relevante serviço ao Município, com caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que motivadas pelas atividades deste Conselho.
§2º - O Executivo Municipal, responsável pela execução da Política da Pessoa Idosa, prestará o necessário apoio técnico, administrativo e financeiro para a efetivação das finalidades do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como fornecerá os subsídios necessários para a representação deste Conselho nas instâncias e eventos para o qual for convocado ou quando sua participação for julgada necessária pela plenária."

Art. 6º - O artigo 6º da Lei 961 de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6º**. Todas as sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único: Poderão ser convidadas pessoas ou instituições qualificadas para assessorar o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa em assuntos específicos (Exemplo: Ministério Público; Polícia Civil ou Militar; OAB; Médicos e outros profissionais)"

Art. 7º - O artigo 7º da Lei 961 de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 7º.** A instalação do Conselho dar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a promulgação da lei."*

Art. 8º - Acrescenta os artigos 8º e 9º na Lei 961 de 13 de novembro de 2009, conforme abaixo detalhado:

"**Art. 8º.** São órgãos do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:
I - Plenária;
II - Mesa Diretora;
III - Comissões de Trabalho;
IV - Secretaria Executiva.
§1º - A Plenária é órgão deliberativo e soberano do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.
§2º - A Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, será eleita pela maioria absoluta dos votos da Plenária, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, e será composta por:
I – um(a) (01) Presidente;
II – um(a) (01) Vice-Presidente;
III - um(a) (01) Primeiro(a) Secretário(a);
IV - um(a) (01) Segundo(a) Secretário(a).
§3º - Por iniciativa do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, através de resolução, podem ser instituídas comissões de trabalho para executar tarefas a serem estabelecidas pela Plenária.
§4º - Um funcionário representante da Secretaria à qual está vinculado o Conselho desempenhará as funções de Secretário Executivo do Conselho, sendo que a sua indicação deverá ser aprovada pela Plenária."

Art.9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Gabinete do Prefeito, 02 de dezembro de 2021.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal –

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.734/2021.

Ementa: Altera a Lei nº 471/2001 – Código Tributário Municipal - no que tange a Isenção, para fim de atualização.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, em cumprimento a Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Revogam-se os artigos 113 e seu parágrafo único e § 5º do art. 123.

Art. 2º - Altera os artigos 114, o parágrafo único do art. 117, 122 e 123 lei 471/2001 que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 114 - Quando o pagamento do imposto for feito em cota única, no seu total e no prazo que for estabelecido pelo Executivo, será concedido desconto estabelecido em Decreto.

Art. 117 - ...

Parágrafo Único - No caso de pagamento em cota única, os percentuais dos descontos a serem estabelecidos serão aplicados exclusivamente sobre o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Art. 122 - ...
...
III - o bem imóvel pertencente a pessoa física cuja renda mensal, não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos, que nele esteja residindo efetivamente e

desde que exerça a titularidade da posse ou da propriedade de um único imóvel;
XII - o maior de 65 (sessenta e cinco) anos que seja titular da propriedade de um único imóvel ou que exerça a posse de um único imóvel, e desde que comprove ser utilizado como sua moradia e não possuir renda familiar superior a 3 (três) salários mínimos;
XIII - o proprietário ou possuidor do imóvel até 44 (quarenta e quatro) metros quadrados, desde que comprove ser utilizado como sua moradia.
XIV - o proprietário ou possuidor de apenas um imóvel, que resida no mesmo e que comprove ser portador das deficiências ou doenças a seguir elencadas, ou tenha sob sua dependência portador das mesmas, desde que comprove não possuir renda mensal superior a 5 (cinco) salários mínimos ou que o pagamento do imposto possa causar grave prejuízo ao sustento próprio ou da sua família.
XV - Prédio construído em terreno de propriedade de entidade religiosa e considerado como extensão do templo, desde que comprovado documentalmente.

Art. 123 - As isenções a que se refere esta seção devem ser requeridas até o primeiro dia útil do mês de junho de cada ano.

§4º - O Executivo poderá rever, até o primeiro dia útil do mês de setembro, o pedido de isenção, em favor daqueles relacionados no art. 122, que, por motivo relevante, tenham passado do prazo estipulado no caput deste artigo. "

Art. 3º- Fica o artigo 114 acrescido o parágrafo único, a saber:

"Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo definirá, a cada exercício, através de Decreto, as datas de vencimento de cada parcela, assim como a data de vencimento da cota única, no caso de pagamento integral. "

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de dezembro de 2021.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal -



DECRETO Nº 265/2021

O Prefeito Municipal de Conceição de Macabu, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artº 4º, § 1º e, letra C do §2º, da Lei nº 1.656 de 17 de dezembro de 2020,

D E C R E T A:

Art.1º- Fica aberto o Crédito Suplementar na importância de R$ 124.200,00 (cento e vinte e quatro mil e duzentos reais), para reforçar dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu, constante do Anexo I.

Art. 2º- Os recursos para atender ao Artº. 1º, serão provenientes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu, constante do Anexo I, nos termos do Artº. 43, Item III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de dezembro de 2021.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito -

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

CÓDIGOS				VALORES		
PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESAS	FR	NR	REFORÇO	ANULAÇÃO	
02 - Prefeitura Municipal						
03.04.122.0001.2.010	33903600	004	465	1.500,00		Secretaria M de Administração
04.04.123.0001.2.014	33904700	000	44	5.000,00		Secretaria M de Fazenda
05.04.121.0001.2.018	33903900	004	55	40.000,00		Secretaria M de Planejamento
10.20.606.0001.2.108	33903900	004	192	75.000,00		Secretaria M de Agropecuária
12.23.122.0001.2.089	33903900	004	217	2.700,00		Secretaria M de Turismo
03.04.122.0001.2.009	33904600	000	27		6.000,00	Secretaria M de Administração
08.15.122.0001.2.058	33903900	004	149		115.000,00	Secretaria M de Obras
12.23.695.0031.2.091	33903900	004	224		4.200,00	Secretaria M de Turismo
TOTAL				124.200,00	124.200,00	

FONTE: 004 - ROYALTIES
FONTE: 000 - ORDINÁRIO

